



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11060.902083/2009-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.593 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 8 de dezembro de 2022  
**Recorrente** MARZARI ALIMENTOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO CANCELADO PELA DRJ. NOVO DESPACHO EMITIDO APÓS CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO TÁTICO. OCORRÊNCIA.

Decisão de turma de julgamento da DRJ não possui o poder de suspender ou interromper o prazo de cinco anos para homologação da declaração de compensação previsto no artigo 74 da Lei 9.430/1996 se o despacho decisório tratou expressamente do mérito da DCOMP, ou seja, na liquidez e certeza do crédito, o que ocorreu no presente caso. Novo despacho decisório foi emitido pela DRF após o prazo de cinco anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a preliminar de homologação tácita das compensações vinculadas, suscitada de ofício pelo relator, dando provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, que rejeitou a preliminar de homologação tácita e, no mérito, negou provimento.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.593 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11060.902083/2009-21

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo versa sobre o PER/Dcomp 21806.12334.290906.1.3.04- 3528 (fl 2 a 6).

Segundo o que consta na Dcomp (fl. 4), o crédito, no valor original do crédito inicial de R\$ 19.541,70, se refere a pagamento indevido ou a maior de CSLL(cód. 2484). O pagamento foi efetuado através de DARF, no valor de R\$ 19.541,70, sendo realizado em 31/07/2006 .

O débito se refere a agosto de 2006 no valor de R\$ 13.556,49.

No Despacho Decisório inicial (fl.7), consta a não homologação da Dcomp, sob alegação de que foi localizado o pagamento, mas este foi utilizado integralmente para quitação de débitos do contribuinte da CSLL —cod.2484- PA 06/2006 (R\$ 19.541,70).

A interessada se insurgiu, em 30/04/2009, alegando que:

- A DIPJ apresentava os débitos de forma correta.
- A DCTF foi retificada em conformidade com a DIPJ indicando o crédito utilizado na Dcomp.Segue em anexo a DCTF retificadora.

O feito foi julgado pela DRJ/RJO através do Acórdão 12-37.239 – 8ª Turma da DRJ RJ1 em 13 de maio de 2011 (fl.80 a 86), sendo negado provimento à manifestação de inconformidade.

O CARF julgou o recurso voluntário através do Acórdão 1003-000.932 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária (fls. 80 a 86), tendo aceitado a juntada de novas provas apresentadas naquele Conselho.

O processo foi remetido a esta DRJ para que proferisse novo Acórdão baseado nas novas provas.

Posteriormente, o processo foi enviado à DELEGACIA DA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTA MARIA – RS para que fosse proferido outro Despacho Decisório com base na documentação apresentada.

Em 10/01/2020 foi elaborado o DESPACHO DECISÓRIO DRF/STM n.º 11 homologando em parte a compensação, conforme descrito a seguir:

- Conforme DIPJ (fls. 118/122), foram apuradas estimativas mensais de CSLL em 2006.
- Nessa apuração foi utilizado CSLL retido na fonte, que foi confirmado em DIRF, fls. 132/137.

- No ajuste anual da CSLL, fls. 123/124, consta informação ficha 17 – linha 52, o valor total de R\$ 150.220,47 de pagamentos ou compensações, durante os meses de 2006. Não foi possível confirmar tal valor, conforme DCTF, as estimativas pagas totalizaram R\$ 100.864,73 e as compensações confirmadas em Dcomp no valor total de R\$ 39.139,76 resultando em R\$ 140.004,49.

- O valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – ficha 17 linha 42 – fl. 121 – monta a R\$ 152.347,89 que será coberto por R\$ 2.076,99 de CSLL fonte, mais R\$ 39.139,76 de compensações (inclusive a tratada neste processo) mais R\$ 111.131,14 de pagamentos, conforme quadro anterior.

- Com a utilização parcial do pagamento de 31/07/2006 para cobrir a CSLL apurada em 30.06.2006, foi confirmado crédito de pagamento a maior, no valor de R\$ 12.321,62 com o acréscimo da taxa Selic acumulada, foi lançado em planilha de cálculo junto com o débito, que foi satisfeito parcialmente, por insuficiência de crédito, fls.140/143.

Em 03/01/2020 foi afixado um edital por não ter sido localizado o domicílio fiscal do contribuinte. Em 18/01/2020 este foi desafixado, conforme informações contidas na fl.148.

A interessada se insurgiu, em 18/02/2020, contra o disposto no Despacho Decisório, através da manifestação de inconformidade (fl.164 a 165), apresentando os argumentos que se seguem:

- Em 31/07/2007 a empresa recolheu R\$ 19.541,70 à título de CSLL, referente ao período de apuração de 30/06/2007. Entretanto, verificou-se que o valor devido com base em balancetes de suspensão e redução era R\$7.220,08. Valor esse devidamente comprovado pela escrituração contábil e informado na DIPJ 2007 entregue em 29/06/2007.

- Constatado o pagamento indevido com base em balancete, a empresa efetuou a compensação por meio da PER/DCOMP n.º 21806.12334.290906.1.3.04-3528 desse saldo pago a maior, no mês de agosto de 2006 a título de CSLL, com o débito de CSLL e vencimento em setembro de 2006.

- Posteriormente foram identificadas inconsistências no crédito de pagamento indevido ou a maior utilizado na PER/DCOMP n.º 21806.12334.290906.1.3.04-3528 onde o valor utilizado de R\$ 13.256,88 na verdade era de R\$12.321,62, restando assim um débito no valor principal de R\$ 935,26. Verificado esta inconsistência o contribuinte em 16/04/2007 realizou nova PER/DCOMP n.º 16786.00835.160407.1.3.03-1765 para a quitação deste débito, que consta como homologado nas bases da Receita Federal do Brasil, conforme documento comprobatório anexado ao recurso.

- Referente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) 2007 ano calendário 2006, foi verificado que houve equívocos no preenchimento da ficha 17 e como não há possibilidade de retificação da declaração anexa-se o cálculo correto.

- Na linha 37 da ficha 17 faltou a informação de Base de Cálculo negativa de CSLL no valor de R\$ 184.994,26, reduzindo assim a base de cálculo da contribuição e consequentemente o valor da contribuição a recolher, conforme o valor já calculado na ficha 16 linhas 01 e 02. Na linha 52 onde são preenchidos os valores pagos por estimativa, o valor

informado está incorreto, sendo o correto R\$ 140.004,49, conforme o valor demonstrado na ficha 16 linha 05.

- Embora o parágrafo 1º do artigo 147 do CTN autorize a retificação das declarações por iniciativa do contribuinte quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, um jeito deve haver para que erros identificados depois sejam acertados. Nem que seja pela própria Receita Federal. Ou seja, o contribuinte informa que houve um erro, o fisco averigua e promove o acerto se for o caso. Desta forma solicitamos então a retificação de ofício das informações constantes na ficha 17 da DIPJ 2007 ano calendário 2006 conforme já detalhado nesta manifestação de inconformidade.

- Requer-se a Vossa Senhoria que seja conhecida e provida a presente manifestação de inconformidade para o fim de reconhecer a compensação do débito de CSLL, estimativa de agosto de 2006 não homologado anteriormente, através de DCOMP informada neste manifesto. Solicita-se a retificação de ofício da DIPJ 2007 ano calendário 2006.

Em sessão de 29 de abril de 2020 (e-fls. 179) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO

A falta de comprovação do crédito implica no não reconhecimento do direito creditório e conseqüentemente a não homologação das compensações.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância em 25/09/2020 (e-fls.189), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 26/10/2020 (e-fls. 192), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Repisa a alegação de prescrição intercorrente, reforçando que “*O pedido de compensação foi apresentado no ano de 2006, não tendo sido sequer concluído no ano de 2020, onde acabou por retornar à 1ª instância para revisão da cobrança. Mesmo o Recurso Voluntário, apresentado em 2009, foi julgado em prazo muito superior ao prazo previsto na legislação.*”

Apresenta texto de julgados Administrativos condizentes com sua tese de defesa.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-002.593 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11060.902083/2009-21

## Voto

### DO MÉRITO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

#### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### DA PRELIMINAR

Em que pese o instituto da intercorrente ser incabível no processo administrativo fiscal, entendo que os fatos narrados no histórico acima demonstram que houve homologação tácita da compensação realizada.

A RFB emitiu decisão administrativa, formalizada pelo despacho decisório de e-fls. 25, não reconhecendo o crédito pretendido. Cabe à recorrente apresentar recurso administrativo com vistas a afastar a decisão que não homologou a compensação realizada por meio de DCOMP.

Protocolado o recurso, cabe aos órgãos de julgamento (DRJ e CARF) tomar a decisão final se mantém o ato administrativo ou não. Se mantido o ato administrativo, os débitos não homologados devem ser encaminhados à cobrança. Caso contrário, o processo administrativo deve ser encaminhado ao arquivo, devolvendo às compensações realizadas ao status de legítimas e corretas.

Portanto, coube ao CARF, no julgamento realizado 8 de agosto de 2019 (e-fls. 80) o dever de dar a palavra final quanto à manutenção ou não do ato administrativo de não homologação das compensações.

No entanto, entendo que a decisão proferida no Acórdão 1003-000.932 resultou na anulação do despacho decisório na medida que determinou o retorno dos autos para a DRJ “para que seja analisado o mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado”.

E a DRJ, por sua vez, deu provimento parcial para “*seja elaborado novo Despacho Decisório com a análise do direito creditório e da compensação expressa na Dcomp relativa a este processo administrativo*” (e-fls. 97), em decisão proferida em 17 de outubro de 2019.

O voto do relator afirma que ao autos devem retornar à unidade e origem “para elaboração de novo despacho decisório, que será passível de recurso sob o rito do Decreto n.º

70.235, de 1972”, com a observação de que é incabível “*se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996*”.

Como reforço argumentativo, o relator cita parecer normativo da COSIT:

“Sobre o assunto, vale lembrar que a matéria já foi objeto do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 23/08/2016, cuja conclusão consta da ementa que adiante transcrevo:

PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO EM QUE HOUVE DECISÃO EM JULGAMENTO ADMINISTRATIVO QUE APENAS ANALISOU QUESTÃO PREJUDICIAL E NÃO ADENTROU NO MÉRITO DA LIDE.

**Exclusivamente no processo administrativo** fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que **ocorreu decisão** de órgão julgador administrativo **quanto à questão prejudicial**, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”.

Este Parecer Normativo [COSIT RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016](#), não se aplica ao caso pois é evidente que o mérito foi apreciado, ou seja, o despacho decisório abordou a suficiência do crédito pretendido, visto que, se assim não fosse, não haveria como o despacho decisório ter indeferido a compensação por falta de crédito.

Veja-se que não houve a chamada “homologação tácita” por meio do despacho decisório, mas sendo este cancelado, o novo despacho decisório foi emitido apenas em 2020, e não há, salvo melhor entendimento, disposição legal que suspenda o prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

O prazo previsto no § 5º<sup>1</sup> do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 é garante que o contribuinte não fique indefinidamente à mercê de uma decisão administrativa sobre as suas compensações realizadas. Esta garantia está definida em lei e não pode ser revogada por norma de status inferior.

Assim, tendo em vista que entre a data da transmissão da per/dcomp (29/09/2006) e a data da ciência do novo despacho decisório (27/01/2020), houve o transcurso do prazo de cinco anos previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, voto pela declaração de ofício da homologação tácita da compensação aqui analisada, devendo os autos retornarem à unidade de origem para arquivo.

---

<sup>1</sup> § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para reconhecer o transcurso do prazo previsto no § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, devendo os autos retornarem à unidade de origem para arquivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator